CAPÍTULO V

**Reserva de atividade**

 Artigo 67.º

**Âmbito e definições**

1 – O exercício profissional da Enfermagem centra-se na relação terapêutica do enfermeiro com o beneficiário dos cuidados, saudável ou doente, ao longo do ciclo vital, tendo como objetivos promover a saúde, prevenir a doença, realizar o tratamento, estimular os processos de readaptação, de reabilitação e de reinserção social, procurando a satisfação das necessidades humanas fundamentais, a máxima independência na realização das atividades de vida e a adaptação funcional aos défices.

2 - O exercício profissional está ainda secundado nas demais especificidades funcionais constantes de legislação e regulamentos próprios da profissão.

3 - Enfermeiro é o profissional a quem foi reconhecido um conjunto de competências científicas, técnicas e humanas para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, a todos os níveis da prevenção.

4 - Enfermeiro especialista é o profissional a quem foi reconhecido um conjunto de competências científicas, técnicas e humanas para a prestação de cuidados de enfermagem especializados num campo de intervenção próprio, tendo por base um conhecimento aprofundado num domínio específico de enfermagem.

5 - Cuidados de enfermagem são as intervenções autónomas efetuadas pelo enfermeiro e pelo enfermeiro especialista, decorrentes de diagnósticos de enfermagem previamente estabelecidos, no âmbito das suas competências profissionais, aos beneficiários dos cuidados, as quais garantem e asseguram a prossecução e concretização das relações terapêuticas estabelecidas.

Artigo 68.º

**Caracterização dos cuidados de enfermagem**

Os cuidados de enfermagem, fundamentados em evidência científica própria da disciplina, são caracterizados por:

a) Estarem suportados numa interação entre os enfermeiros e o beneficiário dos cuidados - indivíduo, família, grupos e comunidade;

b) Estabelecerem uma relação terapêutica com o beneficiário dos cuidados;

c) Utilizarem metodologia científica que inclui a identificação de necessidades em saúde em geral e de enfermagem em especial, a recolha e apreciação de dados sobre cada situação, a formulação do diagnóstico de enfermagem, a elaboração e realização de planos para a prestação de cuidados, a prescrição e execução dos cuidados, tratamentos e tecnologias adequados, a avaliação e a reformulação das intervenções e dos cuidados prestados;

d) Englobarem, de acordo com o grau de dependência do beneficiário dos cuidados, as seguintes formas de atuação:

1. Substituir sempre a competência funcional em que o beneficiário dos cuidados esteja totalmente incapacitado;
2. Ajudar a completar a competência funcional em que o beneficiário dos cuidados esteja parcialmente incapacitado;
3. Orientar e supervisionar o beneficiário dos cuidados, transmitindo informação que vise mudança de comportamento para a aquisição de estilos de vida saudáveis ou recuperação da saúde, acompanhar o processo e introduzir as correções necessárias;
4. Implementar os cuidados adequados à situação de saúde ou doença do benificiário dos cuidados;
5. Encaminhar, orientando para os recursos adequados, em função das necessidades e problemas existentes;
6. Avaliar, os resultados das intervenções de enfermagem utilizando técnicas próprias da profissão.

Artigo 69.º

**Intervenções dos enfermeiros**

1 - As intervenções dos enfermeiros são autónomas e consubstanciam-se, em especial, nas seguintes:

a) Decorrentes de planos de ação definidos sob sua única e exclusiva iniciativa e responsabilidade, de acordo com as respetivas competências e qualificações profissionais em todas as áreas de atuação;

b) Decorrentes de planos de ação previamente definidos em equipa multidisciplinar na qual está integrado, cabendo-lhe a responsabilidade pela implementação, por garantir a continuidade dos cuidados e a avaliação dos resultados, de acordo com as respetivas competências e qualificações profissionais;

c) Decorrentes de planos de ação, prescrições e/ou orientações formalizadas por outros profissionais de saúde, cabendo-lhe a responsabilidade por decidir sobre a sua implementação, assegurando a continuidade dos cuidados e a avaliação dos resultados, de acordo com as respetivas competências e qualificações profissionais.

2 - Para efeitos dos números anteriores e em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, os enfermeiros, de acordo com as suas competências e qualificações profissionais:

a) Concebem, organizam, coordenam, implementam, supervisionam e avaliam as intervenções de enfermagem aos três níveis de prevenção;

b) Decidem sobre técnicas, recursos e meios de diagnóstico a utilizar no planeamento e implementação de cuidados, potenciando a eficiência e eficácia, criando a confiança e a participação ativa do beneficiário;

c) Utilizam técnicas próprias da profissão de enfermagem com vista à promoção, manutenção e recuperação das funções vitais nomeadamente, respiração, circulação, alimentação, eliminação, integridade cutânea, mobilidade e comunicação;

d) Participam e coordenam na dinamização das atividades inerentes à situação de saúde/doença, quer o beneficiário dos cuidados seja seguido em internamento, ambulatório ou no domicílio;

e) Validam, efetuam e asseguram a administração de terapêutica aos beneficiários dos cuidados, prevendo e detetando os seus efeitos e atuando em conformidade, devendo ainda, em situações de emergência e outras, agir de acordo com as competências e conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a promoção, a manutenção ou recuperação das funções vitais;

f) Colhem, validam e processam amostras biológicas, incorporando os resultados no planeamento dos cuidados;

g) Incorporam na prática clinica os múltiplos determinantes da saúde, assegurando a prevenção e gestão da doença crónica, bem como a continuidade do plano terapêutico.

h) Participam na elaboração e concretização de protocolos, normas de orientação clínica e terapêutica;

i) Procedem à capacitação do beneficiário dos cuidados, nomeadamente sobre gestão e adesão ao regime terapêutico.

j) Concebem, planeiam, executam e avaliam programas e atividades de promoção e educação em saúde, designadamente no que respeita a iniciativas de *e- health*;

3 – Os enfermeiros, no âmbito das suas intervenções, utilizam todas as técnicas e recursos que considerem adequados e em relação às quais reconheçam possuir o conhecimento necessário e bastante, para a prestação dos melhores cuidados, tendo como referência a prática baseada na evidência.

Artigo 70.º

**Regulamentação subsidiária**

Em tudo o que não esteja previsto no presente Estatuto relativo ao exercício profissional de enfermagem é aplicável o regime previsto no Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros aprovado pelo Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de setembro